



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 940, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a caracterização de atividades perigosas no uso de motocicletas, ciclomotores, motonetas, patinetes elétricos, bicicletas elétricas e demais veículos de mobilidade elétrica utilizados para o trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a caracterização de atividades perigosas no uso de motocicletas, ciclomotores, motonetas, patinetes elétricos, bicicletas elétricas e demais veículos de mobilidade elétrica utilizados para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.193.....
.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades do trabalhador que utiliza motocicleta, ciclomotor, motoneta, patinete elétrico, bicicleta elétrica ou qualquer outro veículo de mobilidade elétrica para a execução de suas funções profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação trabalhista para reconhecer o avanço da mobilidade elétrica e garantir a proteção dos





trabalhadores que utilizam esses meios de transporte para o exercício de suas atividades profissionais.

Desde a inclusão do § 4º no art. 193 da CLT, que reconhece a periculosidade para trabalhadores em motocicleta, o cenário da mobilidade urbana passou por transformações significativas. O advento da mobilidade elétrica trouxe novas alternativas de transporte, como ciclomotores, motonetas elétricas, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, que hoje são amplamente utilizados por entregadores, trabalhadores de aplicativos, motofretistas e outros profissionais. No entanto, a legislação ainda não contempla explicitamente esses trabalhadores, deixando uma lacuna na proteção de suas condições laborais.

O princípio da periculosidade está fundamentado na exposição do trabalhador a riscos iminentes de acidentes graves e fatais. Os veículos elétricos utilizados no transporte profissional apresentam riscos equivalentes aos das motocicletas movidas a combustão, como exposição ao trânsito intenso, alta velocidade, vulnerabilidade em caso de colisão e impactos diretos na integridade física do trabalhador. A ampliação da periculosidade para essas novas formas de mobilidade é necessária para garantir a equidade na proteção desses profissionais, independentemente do tipo de veículo utilizado.

Além disso, estamos vivendo um período de transição tecnológica, onde a eletrificação dos transportes cresce rapidamente, promovida tanto por questões ambientais quanto por mudanças na infraestrutura das cidades. Dessa forma, a legislação trabalhista precisa acompanhar essa evolução, assegurando que os direitos dos trabalhadores se mantenham garantidos diante das novas realidades do mercado de trabalho.

Por todo o exposto, é imprescindível que o ordenamento jurídico avance no mesmo ritmo das transformações tecnológicas e sociais, garantindo aos trabalhadores que utilizam a mobilidade elétrica os mesmos direitos já assegurados aos motociclistas. Não se pode permitir que a inovação tecnológica sirva como justificativa para reduzir direitos e expor ainda mais esses profissionais a riscos inerentes à sua atividade. O reconhecimento da periculosidade para esse segmento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

laboral é um passo fundamental para a valorização do trabalho e para a preservação da integridade física e psicológica dos trabalhadores, assegurando-lhes proteção adequada e justa compensação pelos riscos assumidos diariamente.

Diante da relevância dessa matéria para a segurança e dignidade dos trabalhadores, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Brasília, de março de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO